Fls.



ACÓRDÃO Nº 02329/2023 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 00480/23

Órgão/Entidade: Itumbiara - IPASMI

Natureza : Concessão de Aposentadoria

Período : 2023

Responsável 1 : Florinda Garcia Rodrigues Santos (Gestora do IPASMI)

CPF 1 : 290.430.931-49

Responsável 2 : Dione José de Araujo (Prefeito)

CPF 2 : 166.162.601-78

Interessado/CPF : Nilva Aparecida Garcia Rodrigues/CPF 414.996.541-20

Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM INTEGRALIDADE. PARIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 00480/23, que tratam de procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de NILVA APARECIDA GARCIA RODRIGUES, no cargo Professora PIII;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

Fls.



- 1. Considerar <u>LEGAL</u> o ato de concessão de aposentadoria voluntária em favor de **NILVA APARECIDA GARCIA RODRIGUES**, no cargo **Professora PIII**, baseado na Portaria nº 128/22 de 02/12/2022 (fl. 63), exarada por Florinda Garcia Rodrigues Santos, Gestora do IPASMI, e determinar seu <u>REGISTRO</u>;
- 2. Informar que os proventos foram fixados integralmente, tendo como base a última remuneração percebida no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, no valor de R\$7.655,63:
- **3.** Informar que a paridade será total, consoante regra do art. 7º da EC nº 41/03, ou seja, que os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;
 - **4.** Devolver os presentes à origem.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de abril de 2023.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



RELATÓRIO E VOTO Nº 382/2023-GFMM

Processo : 00480/23

Órgão/Entidade : Itumbiara - IPASMI

Natureza : Concessão de Aposentadoria

Período : 2023

Responsável 1 : Florinda Garcia Rodrigues Santos (Gestora do IPASMI)

CPF 1 : 290.430.931-49

Responsável 2 : Dione José de Araujo (Prefeito)

CPF 2 : 166.162.601-78

Interessado/CPF : Nilva Aparecida Garcia Rodrigues/CPF 414.996.541-20

Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **NILVA APARECIDA GARCIA RODRIGUES,** no cargo **Professora PIII**, baseado na Portaria nº 128/22 de 02/12/2022 (fl. 63), exarada por Florinda Garcia Rodrigues Santos, Gestora do IPASMI, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1°, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

I – Da manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal

FABRÍCIO M. MOTTA

Em análise conclusiva, a Secretaria de Atos de Pessoal proferiu o Certificado nº 548/23 anotando a autuação tempestiva e a presença da documentação exigida pelo art. 7°, parágrafo único, II da IN nº 10/2015, deste TCMGO. No essencial, destaco a transcrição que segue:

2.3 Da base constitucional e legal para a concessão do benefício

De acordo com a documentação apresentada nos autos, foi concedida <u>aposentadoria</u> <u>voluntária com integralidade</u> com amparo na regra de transição regida pelo art. 6º da EC 41/03, para servidores que ingressaram em cargo efetivo no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

Dos requisitos de concessão

Para a aposentadoria voluntária com integralidade regida pelo art. 6° da EC 41/03 deve-se atender aos requisitos cumulativos de ingresso em cargo efetivo no serviço público até 31/12/2003; 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta), se mulher; 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No presente caso, conforme o apresentado pelo responsável, o servidor, à época da aposentadoria, já possuía:

Requisito	Critério	Verificado
Ingresso no serviço público*	até 31/12/2003	27/06/2002
Tempo de contribuição**	35H/30M	30 anos e 22 dias
Idade***	60H/55M	55 anos
Tempo de efetivo exercício no serviço público**	20 anos	22 anos
Tempo de efetivo exercício na carreira**	10 anos	20 anos
Tempo de exercício no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria**	5 anos	20 anos

^{*}decreto n. 263/2002 (f. 14/15)

Assim, percebe-se que houve cumprimento dos requisitos de concessão baseados no art. 6º da EC 41/03.

b. <u>Do cálculo dos proventos</u>

O cálculo dos proventos deve ser realizado com integralidade da remuneração percebida em atividade e reajustes com paridade com o do servidor ativo (art. 2º da EC 47/05 c/c art. 7º da EC 41/03).

Ou seja, o provento do servidor, que se aposenta com integralidade e paridade, não estará sujeito a qualquer redução, sendo correspondente a 100% da última remuneração e todo o aumento concedido a remuneração dos servidores ativos será comunicado aos proventos.

Nesse sentido, foi apresentado pelo responsável o cálculo dos proventos de aposentadoria fixados com base na seguinte composição:

^{**}certidão: IPASMI (f. 52/53), INSS (f. 54/56) e Goiasprev 22/03/19994 a 21/11/1998(f. 57/58)

^{***}documento de identificação (f. 9)

Composição da última remuneração – novembro 2022	Valores
Vencimento básico (hora-aula 210)*	R\$ 4.061,40
30% Progressão funcional **	R\$ 1.583,94
15% ref. a 05 quinquênios de 5% (venc. + PH) ***	R\$ 791,97
30% ref. a 06 promoção horizontal de 5% cada ****	R\$ 1.218,42
	Total R\$7.655,63

^{*}contracheque (f. 24)

Diante ao exposto, o responsável fixou os proventos de aposentadoria com base na última remuneração, com valor de R\$7.655,63.

Por último e ratificando, conforme art. 7º da EC 41/03, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

2.4 Do registro da admissão

O ato de admissão do servidor foi registrado pela <u>legalidade</u>, por este Tribunal através da Resolução RS nº 08167/02, no cargo de Professor 1ª fase e, de acordo com a Portaria n. 128/22, a servidora em questão foi aposentada no cargo Professora PIII.

Ressalta-se, que a admissão da requerente foi realizada no nome de solteira sendo Nilva Aparecida Rodrigues Ferreira (termo de posse, f. 16) e a aposentadoria ocorreu no nome de casada Nilva Aparecida Garcia Rodrigues.

2.5 Mudança de cargo

Nos termos do art. 37, inciso II da CF e art. 92, inciso II da Constituição Estadual, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

Entretanto, a doutrina e jurisprudência fixaram as hipóteses em que será lícita a movimentação de servidor de um cargo para outro, de forma lícita, sem que haja ofensa aos ditames constitucionais.

O TCMGO teve a oportunidade de enfrentar o tema no Acórdão AC-CON n. 010/14, no qual definiu que é possível a movimentação do servidor dentro de cargos da mesma carreira que guardem intrínseca similaridade.

No caso de movimentação do cargo de Professor (formação nível médio) para o cargo de Professor (formação nível superior), verifica-se que somente é possível caso ambos os cargos integrem a carreira de magistério, dentro do interstício temporal da chamada Década da Educação (até 2007) com fundamento no §4º do art. 87 da LDB.

Pelo certificado emitido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Itumbiara (f. 38) verifica-se que a servidora foi licenciada em pedagogia no ano de 1996, portanto, dentro do lapso temporal permissivo, sendo lícita a mudança.

^{**}art. 32 da Lei n. 117/2009 – portaria n. 054/13 30% (f. 31)

^{***} art. 30, da LC 117/2009¹ (biblioteca TCM-GO)

^{****}art. 45, da LC 117/2009² (biblioteca TCM-GO)

¹Art. 30 - Ao servidor da educação será concedido, por quinquênio de efetivo serviço público municipal, adicional de cinco por cento (5%) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo, não acumulável.

² Art. 45 Promoção horizontal e a passagem do servidor do Quadro do Magistério de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas deste Capitulo e de regulamento específico.

2.6. Do parecer jurídico

Conforme Parecer Jurídico (f. 60/62), o órgão incumbido pela assessoria jurídica opinou pela legalidade do ato de aposentadoria ora em apreciação por este Tribunal de Contas.

Por fim, concluiu pela legalidade e registro do ato em comento.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Conforme disposições do art. 1°, III, da Resolução MPC n° 4/2020, com a redação que lhe conferiu a Resolução MPC n° 5/2020, a manifestação do Ministério Público de Contas nestes autos será proferida oralmente na sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva do presente processo efetuada pela Secretaria de Atos de Pessoal, reconhecendo que a interessada preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria em comento. Entendo, pois, legal o ato, devendo a Corte ordenar seu registro.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 03 dias de abril de 2023.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator